COMISSÃO ESPECIAL

Parecer: 02/2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica: 02 de 19 de outubro de 2026

Autor: Lucas Justin Vieira, Lucimara da Silva, Pedro Henrique Gross

Matéria: Alteração da Lei Orgânica Municipal

Relator: Pedro Henrique Gross **Conclusão:** Favorável

Ementa: Altera o art. 26 da Lei Orgânica do Município de Terra de Areia, para reduzir de 2 (dois) anos para 1 (um) ano o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026, de iniciativa dos Vereadores Lucimara da Silva, Pedro Henrique Gross e Lucas Justin Vieira, que objetiva alterar o artigo 26 da Lei Orgânica de Terra de Areia, reduzindo de dois para um ano o mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mantida a vedação de reeleição para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente.

A proposição preserva o mandato da atual Mesa Diretora até seu término originalmente previsto e determina a posterior adequação do Regimento Interno à nova disciplina.

A matéria foi objeto da Orientação Técnica IGAM nº 18.455/2026, que reconheceu sua viabilidade constitucional e jurídica, recomendando ajuste redacional quanto ao calendário eleitoral e a observância do procedimento legislativo especial.

É o relatório.

Parecer

A proposição encontra respaldo nos artigos 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a autonomia político-administrativa dos Municípios, compreendendo a competência para disciplinar a organização e o funcionamento de seus respectivos Poderes Legislativos.

Embora o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal estabeleça mandato bienal para as Mesas do Congresso Nacional, tal disposição não impõe reprodução obrigatória pelas Câmaras Municipais, sendo juridicamente admissível a fixação de mandato anual, desde que respeitados os princípios constitucionais aplicáveis.

No âmbito municipal, a iniciativa observa os artigos 40, incisos I e III, 44, inciso I, e 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se regularmente subscrita por três Vereadores,

correspondentes a um terço dos integrantes da Câmara, preenchendo o requisito formal de apresentação.

Sob o aspecto material, a redução do mandato da Mesa Diretora para um ano mostra-se compatível com a autonomia legislativa municipal, favorecendo a alternância na direção da Casa e a participação parlamentar. Igualmente, a preservação do mandato em exercício, prevista no artigo 4º da proposta, resguarda a segurança jurídica e impede a alteração antecipada do período para o qual a atual Mesa foi eleita.

Quanto aos apontamentos do IGAM, revela-se pertinente a recomendação de adequação do artigo 2º, para explicitar a exceção referente à última sessão legislativa da legislatura, cuja eleição da Mesa subsequente observará as disposições dos artigos 15, 24 e 25 da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de ajuste de técnica legislativa que não compromete a constitucionalidade ou a finalidade da proposição.

No aspecto procedimental, deverão ser observados os artigos 46, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e 190 e 191 do Regimento Interno, especialmente quanto à publicação da proposta, constituição de Comissão Especial, emissão de parecer e deliberação em dois turnos, em sessões distintas, com interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços dos membros da Câmara, correspondentes a seis votos favoráveis em cada votação.

Aprovada a emenda, caberá à Mesa Diretora sua promulgação, independentemente de sanção do Poder Executivo, devendo posteriormente ser promovida a adequação dos artigos 28,

inciso I, e 33 do Regimento Interno, mediante resolução, para compatibilizar a duração anual do mandato e a vedação de reeleição imediata de todos os integrantes da Mesa.

Por fim, a proposição não implica criação de cargos, aumento de remuneração ou instituição de despesas obrigatórias, inexistindo impedimento de natureza fiscal ou orçamentária à sua aprovação.

Diante do exposto, **opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE JURÍDICO-LEGISLATIVA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2026**, considerando a autonomia municipal, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a compatibilidade material da alteração pretendida com a Constituição Federal e a legislação municipal.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: